



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

Autos n. 0300380-10.2015.8.24.0218 ⁴

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Mundo das Malhas Indústria e Comércio de Confecções Eireli ME

DECISÃO

MUNDO DAS MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME requereu recuperação judicial, conforme sistemática dos arts. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Expôs de forma sucinta as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira e pediu, em sede de antecipação de tutela, seja determinada a abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito até ulterior homologação do plano de recuperação judicial. Fez demais requerimentos próprios da espécie de procedimento, inclusive para concessão do benefício da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

Análise sumária da petição e dos documentos que a acompanham demonstra que a devedora cumpriu substancialmente, mas não integralmente, os requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isso porque, não apresentou extratos atualizados das suas contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, pois aqueles documentos juntados às fls. 151-154 são datados dos meses de fevereiro a maio de 2015. Para mais, não trouxe certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede e naquelas onde eventualmente possui filial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

Nada obstante, entende-se que estes documentos, apesar de constarem da relação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 (incisos VII e VIII), não influenciarão o processamento da recuperação judicial, de forma que poderão ser apresentados posteriormente.

Ademais, nada obsta que, no decorrer do processo, com o aprofundamento da cognição e a participação do administrador judicial, se chegue a conclusão diversa quando ao preenchimentos das condições para o prosseguimento da ação, porque as questões aventadas são de ordem pública e não estão cobertas pelo manto da preclusão.

Posto isso, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa individual de responsabilidade limitada MUNDO DAS MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME, o que condiciono, no entanto, ao recolhimento das custas iniciais do presente procedimento, haja vista que:

[...]. O fato da sociedade empresária se encontrar em recuperação judicial não implica, por si só, insuficiência econômica, de modo que para a concessão do benefício da justiça gratuita é necessário que se prove o estado de pobreza afirmado. (TJ/MG, apelação cível n. 1.0024.10.250983-3/001, Relator Desembargador Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, julgado em 16-12-2014).

Assim, é imperioso que se indefira o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto, conforme a própria devedora expôs na sua petição inicial, *"a empresa enfrenta um descompasso de valores"* (fl. 4), pois a sua atividade *"exige que se compre a matéria-prima com pagamento médio de 30 dias, mas o tempo médio de recebimento das vendas é de 60 dias"* (fl. 4), além de *"que não há qualquer outro credor que não seja bancário, ou seja, renegociando a dívida com os bancos, não haverá quaisquer outras pendências a serem quitadas"* (fl. 5).

Isso demonstra que o descompasso referido pela devedora não decorre da escassez de recursos financeiros, mas sim do reduzido prazo para



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

pagamento de suas dívidas. Em outras palavras, necessita de maior prazo para reorganizar as suas finanças.

Logo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou extinção da ação.

A concentração da determinação de recolhimento das custas iniciais e deferimento condicionado do processamento da recuperação judicial é providências que vai ao encontro da urgência própria de ação desta natureza, com o objetivo de fazer valer com efetividade o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, no sentido de que *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Com o recolhimento das custas iniciais, que poderá ser providenciado de forma imediata, terá plena eficácia a disposição acima, que deferiu o processamento da recuperação judicial da devedora, momento a partir do qual deverão ser observadas as seguintes disposições, independentemente de nova conclusão:

(1) nomeio administrador judicial, na forma dos arts. 21, "caput" e 52, I, da Lei n. 11.101/2005, a pessoa jurídica JLS Gestão Contábil e Tributária, a qual deverá ser intimada para manifestar aceitação ao encargo e formular proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto nos arts. 22 e 24 da Lei n. 11.101/2005. Os honorários do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo serão pagos pelo devedor, na forma do art. 25 da Lei n. 11.101/2005. Segundo o art. 21, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, deverá ser declarado, no termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei n. 11.101/2005, a ser subscrito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aceitação do encargo, o nome de profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

sem autorização deste Juízo.

(2) dispenso o devedor da apresentação de certidões negativas para o exercício de sua atividade empresarial, exceto para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005.

(3) a partir da publicação desta decisão, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora MUNDO DAS MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME, deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, segundo disposto no art. 69, "caput", da Lei n. 11.101/2005.

(4) oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - *responsável pelo Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins* -, com determinação para anotação desta ação de recuperação judicial no registro da devedora MUNDO DAS MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME, conforme o art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

(5) na forma do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a devedora MUNDO DAS MALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME, a partir da publicação da presente decisão. Suspendo também, na forma do art. 6º da mesma norma, os respectivos prazos prescricionais. Desde logo, todavia, esclareço que em hipótese alguma a suspensão poderá superar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regra do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Excetuam-se da suspensão as ações relativas a créditos de que tratam o art. 5º, art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, art. 49, §§ 3º, 4º e 5º, e art. 86, II, todos da Lei n. 11.101/2005. Na forma do art. 52, § 3º, caberá à devedora comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

(6) determino à devedora que apresente contas demonstrativas mensais de suas receitas e despesas, enquanto perdurar a recuperação judicial,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, em todo dia 30 de cada mês, a partir de 30 de junho de 2015.

(7) intime-se o Ministério Público, conforme regra do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005.

(8) intime-se, por ofício, as Fazendas da União, do Estado de Santa Catarina e do Município de Catanduvas, conforme art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005.

(9) nos moldes do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação no Diário da Justiça, com as seguintes informações: (a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; (b) relação nominal dos credores, respectivos créditos e sua classificação; (c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; (d) advertência sobre a possibilidade de os credores impugnarem o plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da relação de credores, segundo o art. 55 da Lei n. 11.101/2005.

(10) advirto à devedora de que não poderá desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores, segundo disposição do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

(11) determino à devedora que apresente plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005.

(12) determino à devedora que apresente extratos atualizados das suas contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, além de certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do seu domicílio ou sede e naquelas onde eventualmente possua filial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

(13) a devedora está impedida de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo autorização judicial, conforme art. 66 da Lei n. 11.101/2005.

(14) a devedora e seu sócio estão submetidos a uma série de responsabilidades e obrigações, inclusive de ordem criminal, conforme arts. 168 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

Noutra perspectiva, verifica-se que há pedido de antecipação de tutela a fim de que seja determinada a abstenção da inclusão da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior homologação do plano de recuperação judicial.

Em razão da urgência da providência requerida, a fim de atender ao disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, passa-se ao seu exame imediato, independentemente do recolhimento das custas iniciais, providência à qual, reafirma-se, está condicionado o prosseguimento desta ação.

Conforme se extrai da norma prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada, marcada por características como a sumariedade da cognição – *fundada em análise superficial do objeto da demanda* - e a precariedade – *já que pode ser revogada a qualquer momento* -, consiste no adiantamento dos efeitos práticos da sentença de mérito. Assim, justamente por ser tutela provisória, dará ela lugar à tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique.

Para a sua concessão, exige-se a conjugação dos seguintes requisitos, a saber: (1) prova inequívoca que conduza ao juízo de verossimilhança das alegações, ou seja, o requerente deve apresentar prova segura e robusta que revele ao julgador a probabilidade dos fatos narrados ("caput" do art. 273 do Código de Processo Civil); (2) reversibilidade fática dos efeitos do provimento antecipatório, exceto se o indeferimento da medida puder causar lesão irreversível ao direito do requerente (§ 2º do art. 273 do Código de Processo Civil); e (3) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Catanduvas
Vara Única

Todavia, adianta-se que o pedido não merece acolhimento, diante da ausência de prova inequívoca do direito alegado.

Ressalta-se que a ação de recuperação judicial tem como objeto a recuperação da empresa, e não a declaração quanto à licitude, origem ou mesmo legitimidade dos débitos da recuperanda, cuja pretensão deverá ser deduzida em demanda própria.

A este aspecto, e para corroborar tal assertiva, o enunciado n. 54, da I Jornada de Direito Comercial, dispõe que *"O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos"*.

Para além disso, a jurisprudência posiciona-se no seguinte sentido:

[...]. Recuperação judicial. Pedido da recuperanda de suspensão da divulgação das inscrições desabonadoras perante o Serasa e SPC. Indeferimento mantido. Jurisprudência TJSP e Enunciado CJF 54, 1ª Jornada de Direito Comercial: O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Recurso desprovido. (TJ/SP, Relator Teixeira Leite Comarca e São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; julgado em 29-5-2014).

Outrossim, o que implica novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação é a aprovação do plano da devedora e sua homologação em Juízo, conforme sistemática do art. 59 da Lei n. 11.101/2005, do que decorre a conclusão de que a novação dos créditos é condicionada e não automática, pelo simples fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial.

Destarte, ausente um dos requisitos, isto é, a prova inequívoca que conduza ao juízo de verossimilhança das alegações, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial não merece deferimento.

Intime-se.

Catanduvas, 19 de junho de 2015.

DOMINIQUE GURTINSKI BORBA FERNANDES
Juíza de Direito